

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Altera a redação do art. 126, que trata da baixa de registro de veículos, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, definitivamente desmontado ou roubado, deverá requerer baixa de registro no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN (NR).

§ 1º No caso dos veículos destinados à desmontagem, a obrigação de que trata o “caput” deste artigo passa a ser da companhia seguradora ou do adquirente do veículo irrecuperável, quando estes sucederem ao proprietário (NR).

§ 2º A baixa do registro de veículos roubados terá condições e características especiais, distintas das estabelecidas para os demais casos, a fim de que, encontrado o veículo, possa ser essa baixa cancelada, em favor de seu proprietário, vítima do roubo (AC).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de se dar baixa em um veículo não é prevista para o caso em que ele tenha sido roubado. Talvez, pelo fato de sempre existir a esperança de se poder recuperá-lo. De uma certa forma, isso facilita a ação do crime organizado que se ocupa da alteração das características e da revenda de veículos roubados, após terem sido falsificados os seus registros.

A ação dessas quadrilhas de roubos de veículos pode estar prosperando à custa, tanto da comercialização clandestina de componentes de veículos desmontados, como os chassis, que deveriam ser destruídos pelos Detrans, como também à custa dos veículos roubados que não tiveram baixa, e assim poderão “legalizar” outros veículos roubados, de maior interesse de venda.

O combate a essa comercialização clandestina de autoparças depende de uma intensificação da fiscalização, que não se limitará à ação da esfera federal, mas é atribuição, também, das esferas estaduais e municipais.

No entanto, acreditamos que uma das formas pela qual se poderá impedir esse comércio ilegal será tornar obrigatória a baixa, ainda que reversível, dos veículos roubados. Assim, nenhum veículo poderá circular apresentando as características originais de um outro veículo que tenha sido roubado.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA